



Em. 01/08/19

PL 531 / 2019

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ 2019**  
**(Do Senhor Deputado Eduardo Pedrosa)**

Secretaria Legislativa

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 531 / 2019  
Folha Nº 01 / 11

**Concede o benefício da meia-entrada aos doadores fidelizados de sangue e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o pagamento da meia-entrada em todos os locais e estabelecimentos de espetáculos teatrais, musicais e de arte, exposições cinematográficas e circenses, parques, feiras, exposições, eventos esportivos, de lazer e entretenimento e demais manifestações culturais promovidas ou realizadas no Distrito Federal aos doadores fidelizados de sangue.

*Parágrafo único.* O benefício da meia entrada para os doadores de que trata o *caput*, abrangem todos os estabelecimentos mantidos pelas entidades e órgãos da administração pública e privada do Distrito Federal, bem como corresponde a 50% do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.

**Art. 2º** Farão jus ao benefício da meia-entrada os doadores fidelizados de sangue, nos seguintes termos:

**I** - a comprovação da condição de doador fidelizado se dará através de carteira ou cartão de doador, confeccionada pela unidade hemoterápica autorizada pelo Poder Público para a coleta de sangue, a qual será apresentada conjuntamente com documento de identidade oficial válido, nos termos do que dispõe o art. 2º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009.

**II** - o critério para a concessão é a periodicidade mínima de 3 doações em um período de 12 meses.

*Parágrafo único.* A carteira de doador fidelizado de sangue terá validade de 1 ano após sua emissão, e será renovada pela unidade hemoterápica autorizada pelo Poder Público.

**Art. 3º** Devem ser afixadas nas áreas de ingresso dos locais públicos e privados designados no art. 1º desta Lei, informações com a seguinte mensagem: **"Doador de sangue, paga meia-entrada"**, devendo indicar o número desta Lei para eventual consulta.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.



## JUSTIFICAÇÃO

A situação de desabastecimento de sangue no Distrito Federal e no Brasil é bem conhecida por todos, o que motiva a realização frequente de campanhas, que buscam conscientizar a população a respeito da importância da doação de sangue. Apesar de todo o esforço do Poder Público e de entidades da sociedade civil, esse quadro não parece ter perspectiva de melhora.

Ninguém por certo desconhece o desespero dos familiares dos pacientes que aguardam doadores de sangue nas camas dos hospitais. Dessa forma, é imperioso utilizar estratégias inovadoras que possam estimular as pessoas a se tornar doadoras de sangue, preferencialmente de maneira regular e fidelizada.

A proposição que ora apresentamos, é uma estratégia que merece receber atenção especial dos pares desta Casa de Leis. A doação de sangue é uma das ações mais nobres que uma pessoa pode fazer em relação a outra. É um ato de demonstração de afeto, amor e, ainda, de maior dignidade a condição humana. O momento de doação é único, o fato de se debruçar sobre a necessidade alheia e querer efetivamente colaborar e ajudar na solução é quase sempre uma terapia do bem e que pode causar uma sensação de realização e felicidade incomparável.

É preciso incentivar as pessoas a criarem o hábito de doar sangue. Atualmente, são coletadas no Brasil, cerca de 3,6 milhões de bolsas/ano, o que corresponde ao índice de 1,8% da população doando sangue. Embora o percentual esteja dentro dos parâmetros da Organização Mundial de Saúde (OMS), o Ministério da Saúde trabalha para aumentar este índice.

Conforme estabelece a Lei nº 1.075, de 1950, a doação de sangue constitui um ato voluntário. Essa mesma lei já prevê alguns benefícios aos possíveis doadores, como a dispensa de ponto no dia da doação de sangue ao funcionário público civil ou militar. E, não sendo servidor público, o doador voluntário será incluído, em igualdade de condições exigidas em lei entre os que prestam serviços relevantes à sociedade e à Pátria. Para os empregados regidos pelo regime da CLT, fica assegurado o direito de não comparecer ao serviço sem prejuízo de salário, por um dia, em cada doze meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada (Decreto-Lei nº 229, de 1967).

Temos consciência do esforço do Poder Público na realização de campanhas educativas esporádicas visando à conscientização da população para a doação de sangue. Essas campanhas não têm sido suficientes para dotar os bancos de sangue de condições plenas de funcionamento. A reclamação é geral: sempre há falta de estoque de sangue e hemoderivados quando mais se precisa!

Desse modo, a política da meia-entrada para doadores fidelizados de sangue se mostra como mais uma medida indispensável para incentivar e conscientizar a população. Esse, inclusive, foi o entendimento adotado pelos estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina e Paraná, que em um espírito humanitário, já concedem o benefício.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 531 / 2019  
Folha Nº 02 ##



Insta destacar, por oportuno, que esta Casa já aprovou normas que fornecem vantagens para os doadores regulares de sangue, como por exemplo, a Lei nº 4.949, de 2012, que isentam da taxa de inscrição os doadores de sangue que quiserem prestar concursos públicos realizados pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

Ademais, algumas propostas de incentivo à doação foram questionadas, porque poderiam quebrar o mandamento da não comercialização, previsto no § 4º do art. 119 da Carta Magna, contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem se manifestado sobre a matéria, deixando claro que medidas de incentivo que **não caracterizem compra de doadores, mas sim mero incentivo, não violam a Constituição Federal:**

**ADI 3512 / ES - ESPÍRITO SANTO  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**Relator(a): Min. EROS GRAU**

**Julgamento: 15/02/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno**

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.737/2004, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. GARANTIA DE MEIA ENTRADA AOS DOADORES REGULARES DE SANGUE. ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA ESPORTE E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONTROLE DAS DOAÇÕES DE SANGUE E COMPROVANTE DA REGULARIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170 E 199, § 4º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. A Constituição do Brasil em seu artigo 199, § 4º, veda todo tipo de comercialização de sangue, entretanto estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue. 5. **O ato normativo estadual não determina recompensa financeira à doação ou estimula a comercialização de sangue.** 6. **Na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário.** 7. **Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Decisão** O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava procedente. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Britto. Plenário, 15.02.2006." **(grifos nossos)****

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 531 / 2019  
Folha Nº 03



Assim, de acordo com a decisão do STF, entendemos que o projeto de lei que ora apresentamos, é uma medida de incentivo à doação de sangue, que estimula a solidariedade, a cidadania, e o altruísmo, **acompanhado de um prêmio posterior àquele que contribui concretamente para o bem de todos, e, portanto, constitucional.**

Neste aspecto a proposição se enquadra na competência concorrente, uma vez que é típico caso de repartição vertical de competência. Ela se expressa na possibilidade de que sobre uma mesma matéria diferentes entes políticos atuem de maneira a legislar sobre determinada matéria, adotando-se, em nosso caso, a predominância da União, que irá legislar normas gerais (CF, art. 24, § 1º) e aos Estados estabelece-se a possibilidade, em virtude do poder suplementar, de legislar sobre assuntos referentes aos seus interesses locais (CF, art. 24, § 2º).

Portanto não resta dúvida que no âmbito da legislação concorrente, a doutrina tradicionalmente classifica-a em cumulativa sempre que inexistir limites prévios para o exercício da competência, por parte de um ente, seja a União, seja o Estado-membro, e em não-cumulativa, quando propriamente estabelece a chamada repartição vertical, pois, dentro de um mesmo campo material (concorrência material de competência), reserva-se um nível superior ao ente federativo União, que fixa os princípios e normas gerais, deixando-se ao Estado-membro a complementação.

A competência do Estado-membro ou do Distrito Federal refere-se às normas específicas, detalhes, minúcias (competência suplementar). Assim, uma vez editadas as normas gerais pela União, as normas estaduais ou distrital deverão ser particularizantes, no sentido de adaptação de princípios, bases, diretrizes a peculiaridades regionais (competência complementar).

O projeto de lei está em sintonia com o escopo legal em que se baseia o ato de doação de sangue, nos termos do § 4º do art. 199 da Constituição Federal, que veda todo tipo de comercialização de sangue, mas admite o estímulo à coleta de sangue.

Neste sentido, a presente proposição representa um incentivo maior para a doação de sangue, afim de estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social. Pretendemos contribuir para o incremento das doações de sangue no hemocentro, mediante a concessão do direito à meia entrada aos doadores fidelizados nos estabelecimentos que promovam cultura, entretenimento e lazer.

Ante o exposto, reapresentamos a proposição pela importância da matéria, e contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

  
**Deputado EDUARDO PEDROSA**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 531 / 2019  
Folha Nº 04



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 12.037, DE 1º DE OUTUBRO DE 2009.**

Constituição Federal, art. 5º, inciso LVIII

Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal.

**O VICE – PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nos casos previstos nesta Lei.

Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:

- I – carteira de identidade;
- II – carteira de trabalho;
- III – carteira profissional;
- IV – passaporte;
- V – carteira de identificação funcional;
- VI – outro documento público que permita a identificação do indiciado.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares.

Art. 3º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:

- I – o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;
- II – o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;
- III – o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;
- IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;
- V – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;
- VI – o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.

Parágrafo único. As cópias dos documentos apresentados deverão ser juntadas aos autos do inquérito, ou outra forma de investigação, ainda que consideradas insuficientes para identificar o indiciado.

Art. 4º Quando houver necessidade de identificação criminal, a autoridade encarregada tomará as providências necessárias para evitar o constrangimento do identificado.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 531 / 2009  
Folha Nº 05



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Eduardo Pedrosa



Art. 5º A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante, ou do inquérito policial ou outra forma de investigação.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do art. 3º, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

Art. 5º-A. Os dados relacionados à coleta do perfil genético deverão ser armazenados em banco de dados de perfis genéticos, gerenciado por unidade oficial de perícia criminal. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

§ 1º As informações genéticas contidas nos bancos de dados de perfis genéticos não poderão revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, exceto determinação genética de gênero, consoante as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

§ 2º Os dados constantes dos bancos de dados de perfis genéticos terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

§ 3º As informações obtidas a partir da coincidência de perfis genéticos deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial devidamente habilitado. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

Art. 6º É vedado mencionar a identificação criminal do indiciado em atestados de antecedentes ou em informações não destinadas ao juízo criminal, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Art. 7º No caso de não oferecimento da denúncia, ou sua rejeição, ou absolvição, é facultado ao indiciado ou ao réu, após o arquivamento definitivo do inquérito, ou trânsito em julgado da sentença, requerer a retirada da identificação fotográfica do inquérito ou processo, desde que apresente provas de sua identificação civil.

Art. 7º-A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá no término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

Art. 7º-B. A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revoga-se a Lei nº 10.054, de 7 de dezembro de 2000.

Brasília, 1º de outubro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR  
*Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto*

GOMES

DA

SILVA

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2.10.2009

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 534 / 2009  
Folha Nº 06

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 531/19** que “Concede o benefício da meia-entrada aos doadores fidelizados de sangue e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado (a) **Eduardo Pedrosa (PTC)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, 64, II, “a”) e na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 06/08/19



---

**MARCELO FREDERICO M. BASTOS**

Matrícula 13.821

Assessor Especial